
PROCESSO TC : 009326/2017
ORIGEM : Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos – Exercício Financeiro de 2016
INTERESSADO : Vinícius Porto Menezes
ADVOGADO : Não há
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Rolemberg Côrtes – Parecer nº 492/2021
RELATOR : Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC – 22395 PLENO

Contas Anuais de Fundos Públicos.
Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju.

REGULARIDADE DAS CONTAS.

DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Luis Alberto Menezes, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia **01/07/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do **Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju**, referente ao exercício financeiro



DECISÃO Nº 22395 PLENÁRIA

de 2016, de responsabilidade do Senhor **Vinícius Porto Menezes**, CPF: 661.871.845-72, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DA SESSÃO VIRTUAL DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 29 de julho de 2021.

2

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO Nº 22395 PLENÁRIA

RELATÓRIO

Trata o presente Processo sobre a prestação das Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju – FUNDECAM, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vinícius Porto Menezes.

Após análise da prestação de contas, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, expediu o Relatório de Contas Anuais nº 13/2021 (págs. 450/459) constatando que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente, sem apresentar nenhuma falha e/ou irregularidade. Dessa forma, opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vinícius Porto Menezes, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 492/2021 (pág. 462/465), representado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, diante da ausência de falhas e/ou irregularidades, também opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vinícius Porto Menezes, então Presidente do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não fora detectada nenhuma falha e/ou irregularidade na prestação de contas em análise;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar

DECISÃO Nº **22395** PLENÁRIA

205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as Contas devem ser julgadas Regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer de nº 492/2021 do *Parquet* de Contas,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais do **Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju**, referente ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Vinícius Porto Menezes**, inscrito no CPF: 661.871.845-72, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 01 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator